



DECRETO "N" Nº 202, DE 04 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei Complementar nº 158, de 03 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a exploração intensiva do viário urbano municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e pelo artigo 26, da Lei Complementar Municipal nº 158/2019;

DECRETA:

Art. 1º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e a exploração intensiva do viário urbano municipal obedecerão às prescrições contidas na Lei Complementar nº 158, de 03 de janeiro de 2019, e neste Decreto.

Art. 2º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Aparecida de Goiânia para exploração de atividade econômica de transporte remunerado individual privado de passageiros somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Autorizadas – OTTA, condicionada ao seu cadastro perante a Secretaria Municipal da Fazenda, e ao credenciamento junto à Secretaria Municipal de Mobilidade e Defesa Social.

Art. 3º O cadastro da OTTA junto à Secretaria da Fazenda dar-se-á através do Cadastro Único do Município – CAU, conforme regulamento próprio.

Art. 4º O credenciamento perante a Secretaria Municipal de Mobilidade e Defesa Social dar-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Comprovante de cadastramento no Cadastro Único do Município – CAU;



II – Formulário de Solicitação de Credenciamento, nos termos do Anexo Único deste Decreto, devidamente preenchido e assinado pelo responsável legal da OTTA.

§ 1º O credenciamento somente será efetivado após deferimento do Secretário Municipal de Mobilidade e Defesa Social.

§ 2º O credenciamento terá validade de 01 (um) ano, devendo as condições exigidas serem mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de suspensão da autorização.

§ 3º Em caso de descontinuação de seus serviços no Município, a OTTA deve solicitar seu descredenciamento junto à Secretaria de Mobilidade e Defesa Social, no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis após a data da descontinuidade, bem como, ainda, a baixa de seu cadastro no CAU no prazo previsto no regulamento próprio.

Art. 5º Podem se cadastrar na OTTA motoristas e veículos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria "B" ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II – apresentar, anualmente, certidão negativa do registro de distribuição criminal, quanto aos crimes previstos no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97);

III – apresentar, anualmente, certidão de regularidade ou inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como motorista individual (alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991);

IV - comprovar contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

V - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

VI - comprovar, anualmente, a aprovação do veículo em vistoria a ser realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Defesa Social;



VII - comprometer-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de OTTAs;

VIII – não abster-se de possuir qualquer identificação que indique a prestação do serviço;

IX - abster-se de manter ponto fixo de estacionamento, de utilizar toda e qualquer infraestrutura pública destinada aos serviços públicos de transporte de passageiros, e, ainda, de manter aglomeração de veículos estacionados em áreas públicas;

X - abster-se de estabelecer qualquer relação comercial com o usuário a não ser por intermédio da OTTA.

§ 1º O seguro de que trata o inciso VI do presente artigo poderá ser substituído por seguro da OTTA que venha a abranger todos os veículos/passageiros usuários de sua plataforma tecnológica.

§ 2º Na plataforma tecnológica deverá constar a data de seu registro inicial na OTTA.

§ 3º O motorista deve apresentar à fiscalização a comprovação de seu cadastramento em OTTA devidamente credenciada.

§ 4º A inobservância do disposto nos incisos VII a X do presente artigo acarreta ao motorista credenciado a penalidade de transporte ilegal de passageiros, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Os veículos poderão ser utilizados na prestação do serviço de transporte até o mês de dezembro subsequente à data em que completar 08 (oito) anos de fabricação.

§ 6º A Secretaria de Mobilidade e Defesa Social baixará, anualmente, ato administrativo definindo as datas e os procedimentos a serem adotados para a realização da vistoria do veículo.

§ 7º A comprovação da realização da vistoria será entregue ao motorista cadastrado na OTTA, que deverá apresentá-lo à fiscalização sempre que solicitado.



§ 8º A aglomeração de veículos estacionados em áreas públicas prevista no inciso IX deste artigo é aquela que importe em obstrução total e parcial das vias públicas e que impeça o livre trânsito de pedestres e/ou veículos.

§ 9º Na inscrição de que trata do inciso III, o motorista poderá optar por fazê-la como microempreendedor individual, desde que atenda aos requisitos de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do Decreto nº 9792, de 14 de maio de 2019.

Art. 6º Compete à OTTA no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações fornecidas pelos motoristas prestadores de serviço e a sua conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 158/2019;

II – repassar aos motoristas prestadores de serviços as informações e orientações sempre que solicitado pela Secretaria de Mobilidade e Defesa Social;

III - cadastrar-se e credenciar-se, compartilhando dados e informações com as Secretarias da Fazenda e de Mobilidade e Defesa Social, nos termos deste decreto.

Art. 7º Os dados e informações a serem compartilhados são os seguintes:

I – relativos aos motoristas prestadores de serviços de transporte remunerado individual privado de passageiros estabelecidos no Município:

- a) Nome;
- b) CPF;
- c) Número do registro da Carteira Nacional de Habilitação;
- d) Endereço.

II – relativos às viagens realizadas no território do Município:

- a) Relatório detalhando cada viagem/trajeto, com indicação da placa do veículo;
- b) Relatório estatístico agregado sobre volumes de viagens intermediadas nos 4 (quatro) períodos de pico de trânsito, respectivamente, nos períodos das 6h às 10h, das 10h às 17h, das 17h às 20h e das 20h às 6h;
- c) Relatório estatístico agregado e anonimizado sobre quantidade de viagens realizadas no período, média de tempo e distância de viagem no período, horários de embarque e desembarque de passageiros;



- d) Mapas de calor em arquivos **.pdf** representando dados aproximados e agregados de pontos de origem e destino das viagens realizadas pelos usuários da OTTA, nos períodos referidos na alínea "a" deste inciso;
- e) Valor a ser recolhido, a título de preço público, referente ao mês anterior.

Art. 8º Os dados e informações serão compartilhados com periodicidade mensal no décimo dia útil de cada mês e referir-se-ão ao período do mês imediatamente anterior ao da sua produção.

Parágrafo único. O compartilhamento de dados e informações será realizado por meio eletrônico, preferencialmente através de arquivos do tipo **.csv**, conforme *layouts* a serem disponibilizados às OTTAs credenciadas.

Art. 9º Os dados e informações mencionados neste decreto são cobertos pelo sigilo comercial e pessoal, devendo ter sua manipulação protegida, cuidada e gerenciada adequadamente, de forma a garantir-lhes integridade, confidencialidade, proteção, sigilo, autenticidade e auditabilidade, independentemente do meio de armazenamento, processamento ou transmissão.

§ 1º O tratamento dos dados deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse da Administração no controle de políticas públicas urbanas que justificaram sua disponibilização.

§ 2º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas os dados a que tenha acesso.

Art. 10 A fiscalização das Operadoras de Tecnologia de Transporte Autorizadas – OTTAs será exercida pela Secretaria de Mobilidade e Defesa Social ou órgão que a substituir na função de gestor dos serviços de transporte de passageiros no Município.

Art. 11 O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 158/2019, neste decreto, e demais normas que disciplinam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, e a exploração intensiva do viário urbano no Município de Aparecida de Goiânia, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação vigente, resulta na cominação das seguintes sanções, de forma proporcional:

I - notificação preliminar;



II - multa;

III - suspensão da autorização;

IV - revogação da autorização.

Parágrafo único. As penalidades previstas no presente artigo serão aplicadas somente às Operadoras de Tecnologia de Transporte Autorizadas – OTTAs.

Art. 12 Verificado o descumprimento de qualquer disposição da Lei Complementar Municipal nº 158/2019, e deste decreto, poderá ser expedida contra o infrator notificação preliminar para que este, imediatamente, ou no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme o caso regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo de regularização será concedido pelo agente fiscalizador no ato da notificação, observados os limites previstos no *caput*.

Art. 13 Não caberá notificação preliminar, devendo ser imediatamente aplicada ao infrator à penalidade de multa, nos respectivos valores, quando:

I - deixar de cumprir as obrigações previstas nos arts. 12 e 13 da Lei Complementar Municipal nº 158/2019: multa de 500 (quinhentas) UVFAs;

II - dificultar as ações da fiscalização: multa de 200 (duzentas) UVFAs; e

III - deixar de cumprir as obrigações previstas na Seção II do Capítulo II Lei Complementar Municipal nº 158/2019: multa de 100 (cem) UVFAs.

Art. 14 A pena de suspensão da autorização aplicar-se-á por até 45 (quarenta e cinco) dias, quando a OTTA:

I – deixar de regularizar a notificação preliminar no prazo estipulado;

II - deixar de efetuar o recolhimento do preço público pelo uso intensivo do viário urbano, dos tributos incidentes sobre a prestação do serviço e das multas impostas pela fiscalização municipal;

III - permitir que veículo ou condutor não cadastrado realize a prestação de serviço através de sua OTTA.



Art. 15 Nas reincidências, as multas e suspensões serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo único. Serão considerados reincidentes aqueles que vierem a praticar os mesmos atos previstos na Lei Complementar Municipal nº 158/2019, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16 A pena de revogação da autorização dar-se-á por razões de interesse público, ou, ainda, quando a OTTA:

I - perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II - tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução;

III – descumprir reiteradamente as normas prescritas na Lei Complementar Municipal nº 158/2019 e demais normas que disciplinam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e a exploração intensiva do viário urbano no Município de Aparecida de Goiânia;

IV – deixar de regularizar suas operações decorrido o prazo de suspensão.

Parágrafo único. A revogação terá eficácia pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 17 Qualquer pessoa, constatando infração às disposições da Lei Complementar Municipal nº 158/2019, poderá dirigir representação às autoridades competentes com vistas ao exercício de seu poder de polícia.

Art. 18 As OTTAs deverão disponibilizar ao Município, sem quaisquer ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes, em tempo real.

Art. 19 O valor do preço público a ser cobrado pela exploração intensiva do viário urbano do Município será de 1% (um por cento) do valor total da viagem iniciada no Município.



Parágrafo único. O pagamento do preço público deve ser efetuado pela OTTA até o último dia útil do mês subsequente ao das viagens.

Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pelos Secretários da Fazenda e de Mobilidade e Defesa Social, que poderão baixar quaisquer instruções complementares a este Decreto.

Art. 21 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de junho de 2019.

GUSTAVO MENDANHA

Prefeito

OLAVO NOLETO ALVES

Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIS FERREIRA DA ROSA

Secretário da Fazenda

AVELINO MARINHO DE SOUSA

Secretário Executivo de Mobilidade



Anexo Único

Formulário de Solicitação de Credenciamento

Dados da Operadora de Tecnologia de Transporte – OTTA

Nome/Razão Social:	
Endereço Comercial:	Complemento:
Bairro:	Cidade:
UF:	CEP:
CNPJ:	Inscrição Estadual:
Telefone OTTA:	Inscrição Municipal:
Representante Legal da OTTA:	
CPF do Representante Legal:	Cargo:
Telefone Representante Legal:	
Email Representante Legal:	

Cadastramento/renovação

Descadastramento

Dados do Aplicativo:

Nome do Aplicativo:	Versão:
Linguagem de Programação:	Sistemas Operacionais Suportados:



Pedido de Cadastramento:

A empresa requer seu credenciamento para operar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Aparecida de Goiânia, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 158/2019 e do Decreto Municipal nº XX/2019.

Data: ____/____/____

Assinatura do representante Legal

A cargo da Secretaria Municipal de Mobilidade e Defesa Social:

Após análise da documentação protocolada pela requerente, decide-se pelo:

Deferimento

Indeferimento. Motivação:

Aparecida de Goiânia, ____/____/____.

Secretário Municipal de Mobilidade e Defesa Social